

Movimentos processuais do 2º Grau da Justiça Federal	Código	Cód. Pai	Complemento (Tipo - Descrição)	Movimento	Visibilidade externa	Dispositivo legal	Artigo	Alterações	Glossário
Legenda									
Itens existentes na versão do dia 21/10/2009 que sofreram alterações.									
Itens adicionados nesta versão.									
Magistrado	1								
Decisão	3	1		Decisão ou Despach	Sim				Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1o [...] § 2o Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. [...]
Acolhimento de exceção	133	3		Decisão ou Despach	Sim			visibilidade externa:	Marca a decisão que resolve a exceção deduzida SEM A FORMAÇÃO DE AUTOS SUPLEMENTARES. São os casos de decisão nos próprios autos.
de pré-executividade	335	133		Acolhida a exceção	Sim				Deve ser usado apenas quando não gera a extinção da execução. Se gerar, usar extinção da execução, em julgamento. Também tem registro na doutrina como exceção de executividade.
Impedimento ou Suspeição	940	133		Acolhida a exceção	Sim				Solução da exceção de impedimento ou de suspeição que a reconhece, quando formulada nos próprios autos principais. Nos casos em que se forma incidente em autos apartados, sugere-se registrar este movimento após a solução definitiva do incidente. Quando o juiz afirma o impedimento ou suspeição, registrar em Decisão ou Despacho; Declaração.
Incompetência	371	133		Acolhida a exceção	Sim				Solução da exceção de incompetência que a reconhece, quando formulada nos próprios autos principais. Normalmente se refere aos casos de incompetência absoluta (em razão da pessoa ou da matéria). Nos casos em que se forma incidente em autos apartados, a solução deve ser registrada no grupo Julgamento; Com resolução do mérito. Quando o juiz afirma a competência, registrar como Decisão ou Despacho; Rejeição.
Admissão	206	3		Decisão ou Despach	Sim			visibilidade externa:	Indica a decisão que admite o recurso de terceiro nível. Outros recursos devem ser registrados em Decisão ou Despacho; Recebimento ou Decisão ou Despacho; Não-Recebimento.
Recurso de revista	431	206		Recurso de revista	Sim				
Recurso especial	430	206		Recurso especial ad	Sim				
Recurso extraordinário	429	206		Recurso extraordin	Sim				
Autorização	1008	3		Decisão ou Despach	Não	L 7.210/1984			Autorizações peculiares da execução penal.
Inclusão em Regime Disciplina	1011	1008		Incluído em Regime	Não	L 7.210/1984; L 10.792/2003	52		Aplicável em execução penal.
Saída Temporária	1010	1008		Autorizada Saída T	Sim	L 7.210/1984	122		Aplicável em execução penal.
Trabalho Externo	1009	1008		Autorizado Trabalh	Sim	L 7.210/1984	37		Aplicável em execução penal.
Transferência da Execução da	1019	1008		Autorizada a Transf	Não	L 7.210/1984	66, V, g		Registra a decisão que transfere a execução da pena a outro juízo territorialmente distinto.
Transferência para outro Estab	1018	1008		Autorizada Transfe	Não				
Cancelamento da distribuição	83	3		Decisão de Cancela	Sim	CPC	257		Exclusivo para a hipótese de não recolhimento de custas dentro do prazo de trinta dias.
Concessão	817	3			Sim			movimento; visibilidade externa:	
Antecipação de tutela	332	817		Concedida a Anteci	Sim	CPC	273		Indica a decisão que concede a ordem de antecipação. Não confundir com Decisão ou Despacho; Concessão; Liminar, registrar conforme a deliberação do magistrado.
Assistência Judiciária-Gratu	787	817	Identificador - Nom	Concedida a Assist	Sim	L 1.060/1950	5º	movimento:	Colocada fora de uso em razão de ter sido considerada despacho. Criada movimentação equivalente no nível Despacho. Registra a decisão que concede a Assistência Judiciária Gratuita requerida nos autos da ação. Tratando-se de incidente (L 1.060/1950 art. 6º), registrar o resultado no incidente como Julgamento; Com resolução de mérito; Procedência, e registrar no processo principal este movimento.
Comutação da pena	11415	817		Concedida comutac	Sim	Lei 7.210 (LEP); Decretos presidenc	187 a 193	Adicionado nesta versão	Movimento a ser utilizado quando houver comutação de pena, entendida como redução ou substituição da pena por outra menos gravosa, em razão de decretos presidenciais que especificam as condições para tanto. Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade. Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa. Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça. Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo
Direito de visita	990	817		Concedido Direito d	Sim	L 7.210/1984	41, X		Aplicável em execução penal. Art. 41 - Constituem direitos do preso: X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
Indulto	11554	817		Concedido o indulto	Sim			Adicionado nesta versão	Movimento a ser utilizado quando indulto coletivo ou individual, em razão de decretos presidenciais que especificam as condições para tanto. Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade. Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa. Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça. Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo
Liberdade provisória	818	817	Identificador - Nom	Concedida a Liberd	Sim	CPP; CPPM	321; 270	movimento:	Registra a ordem de liberdade provisória do acusado. Não é aplicável em execução penal.
Liminar	339	817		Concedida a Medida	Sim	CPC	273, § 1º; 8º	glossário:	Indica a decisão que concede liminarmente a ordem cautelar. Não confundir com Decisão/Concessão/Antecipação de tutela. Registrar conforme a deliberação do magistrado.
Livramento condicional	819	817		Concedido o Livram	Sim	CPP; CPPM	710; 618		Aplicável somente em execução penal. CPP Art. 710. O livramento condicional poderá ser concedido ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que se verifiquem as condições seguintes: I - cumprimento de mais da metade da pena, ou mais de três quartos, se reincidente o sentenciado; II - ausência ou cessação de periculosidade; III - bom comportamento durante a vida carcerária; IV - aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; V - reparação do dano causado pela infração, salvo impossibilidade de fazê-lo. CPPM Condições para a obtenção do livramento condicional Art. 618. O condenado a pena de reclusão ou detenção por tempo igual ou superior a dois anos pode ser liberado condicionalmente, desde que: I %u2014 tenha cumprido: a) a metade da pena, se primário; b) dois terços, se reincidente; II %u2014 tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime; III %u2014 tenha uma boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e às circunstâncias atinentes à sua personalidade, ao meio social e à sua vida progressa permitam supor que não voltará a delinquir.
Permissão de saída	988	817		Concedida a Permis	Sim	L 7.210/1984	120		Aplicável somente em execução penal. Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolha, quando ocorrer um dos seguintes fatos: I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14). Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.
Progressão de regime	1002	817		Concedida Progress	Sim	L 7.210/1984	112		Aplicável em execução penal.

										Aplicável em execução penal. Lei 7210/1984 Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal. CPPM Art. 606 - O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal poderão suspender, por tempo não inferior a 2 (dois) anos nem superior a 6 (seis) anos, a execução da pena privativa da liberdade que não exceda a 2 (dois) anos, desde que: a) não tenha o sentenciado sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no 1º do art. 71 do Código Penal Militar; b) os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir. Restrições Parágrafo único. A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação ou função, ou a pena acessória, nem exclui a medida de segurança não detentiva.
	Suspensão Condicional da Pena	1017	817		Concedida Suspens	Sim	Lei 7210/84 (LEP); CPPM	156; 606		
	Concessão de efeito suspensivo	151	3		Decisão ou Despach	Sim				Suspensão da execução por interposição de embargos à execução deve ser registrada em Processo Suspenso ou Sobrestado por Recebimento de Embargos de Execução.
	Impugnação ao cumprimento de pena	383	151		Decisão ou Despach	Sim	CPC	475-M		Neste caso a impugnação será resolvida nos próprios autos do cumprimento de sentença, paralisando-a. CPC Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. § 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.
	Recurso	381	151		Decisão ou Despach	Sim				Aplicável somente aos casos em que o efeito suspensivo é outorgado em decisão diferente da que recebe o recurso. Quando a outorga é concomitante com o recebimento, registrar em Decisão ou Despacho: Recebimento; Recurso com efeito suspensivo.
	Concessão em parte	888	3		Decisão ou Despach	Sim				
	Antecipação de Tutela	889	888		Concedida em parte	Sim	CPC	273		Indica a decisão que concede liminarmente parte da ordem antecipativa requerida. Não confundir com Decisão ou Despacho; Concessão em Parte; Liminar, registrar conforme a deliberação do magistrado.
	Liminar	892	888		Concedida em parte	Sim	CPC	273, § 7º; 804		Indica a decisão que concede liminarmente parte da ordem cautelar requerida. Não confundir com Decisão ou Despacho; Concessão em Parte; Antecipação de tutela, registrar conforme a deliberação do magistrado.
	Conversão	7	3		Convertido(a) o(a)	Sim			visibilidade externa;	
	Pena / Medida	821	7		Convertido(a) o(a)	Sim				Decisão do magistrado ou colegiado que substitui a pena restritiva de direitos por medida de segurança, quando sobrevém doença ou perturbação mental do apenado. Deve ser adotada também quando há conversão de qualquer pena em outra ou em medida de segurança.
	Declaração	11	3		Decisão ou Despach	Sim			visibilidade externa;	
	Impedimento ou Suspeição	269	11		Declarado impedim	Sim	CPC	134 a 138		Quando o juiz declara ex officio o seu impedimento ou suspeição.
	Incompetência	941	11		Declarada incomp	Sim				Quando o juiz declara não deter competência para julgar o processo. Deve determinar a remessa dos autos ao Juízo competente.
	Decretação de Prisão Civil	113	3		Decisão ou Despach	Não				
	Depositário infiel	355	113	Identificador - part	Decretada a prisão	Não	CPC	666, § 3º	movimento;	CPC Art. 666. § 3º A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. Também se aplica aos casos de ação de depósito e suas variantes.
	Decretação de Prisão Criminal	108	3		Decisão ou Despach	Não				
	Preventiva	353	108	Identificador - part	Decretada a prisão	Não	CPP; CPPM	312; 254	movimento;	CPP Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Abrange todos os casos de prisão preventiva, inclusive aquelas decorrentes da sentença de pronúncia (artigo 408, § 1º do CPP) e da sentença penal condenatória (artigo 594 do CPP). CPPM Art 254. A prisão preventiva pode ser decretada pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do inquérito policial-militar, em qualquer fase deste ou do processo, concorrendo os requisitos seguintes: a) prova do fato delituoso; b) indícios suficientes de autoria. No Superior Tribunal Militar Parágrafo único. Durante a instrução de processo originário do Superior Tribunal Militar, a decretação compete ao relator.
	Temporária	352	108	Identificador - part	Decretada a prisão	Não	L 7.960/1989		movimento;	Determinação de prisão decorrente de representação da Autoridade Policial ou do Ministério Público. Prazo máximo de cinco dias, prorrogável por mais cinco dias. Não se confunde com a prisão preventiva.
	Desacolhimento de Prisão	122	3		Decisão ou Despach	Não				Casos de indeferimento dos pedidos de prisão não decorrentes de execução criminal. São sempre consequência de requerimentos externos: da autoridade policial ou do Ministério Público.
	Preventiva	358	122		Desacolhida de Pris	Não				Hipóteses de indeferimento da representação por prisão preventiva formulada por autoridade policial ou Ministério Público. Não se confunde com prisão temporária.
	Temporária	357	122		Desacolhida a Prisã	Não	L 7960/1989			Casos em que o pedido de prisão temporária foi indeferido. Pedido decorre de representação da Autoridade Policial ou do Ministério Público. Não se confunde com a prisão preventiva.
	Determinação	1013	3		Decisão Determina	Sim	L 7.210/1984			Aplicável em execução penal.
	Bloqueio/penhora on line	11382	1013		Determinado o bloc	Não	CPC	655-A		Aplicável nas hipóteses de decisão determinando o bloqueio/penhora de bens e valores através de sistemas informatizados, tais como BACENJUD e RENAJUD. Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Aprovado na reunião do comitê gestor de tabelas dos dias 17 e 18/09/2009.
	Determinação de arquivamento	1063	1013		Determinado o Arq	Sim				Aplica-se às classes processuais de procedimentos investigatórios (inquérito policial, representação criminal, procedimento investigatório do MP etc).
	Regressão de Regime	1014	1013		Determinada a Reg	Sim	7.210/1984	118		Aplicável em execução penal. Lei 7.210/1984 Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.
	Suspensão de Processo	1015	1013		Determinada Suspe	Sim	CPP	366		Colocado fora de uso em razão de já haver o movimento equivalente 'Suspensão ou Sobrestamento \ Réu revel citado por edital, que deverá ser utilizado. Suspensão do processo criminal em razão da não localização do acusado, que não atende citação por edital, e não constitui defensor.
	Homologação	378	3		Decisão ou Despach	Sim			visibilidade externa;	
	Desistência de Recurso	944	378		Homologada a Desi	Sim				Aplicável tanto no juízo de origem quanto no juízo recursal. Caso de desistência da ação registrar em Julgamento; Sem resolução do mérito: extinção; desistência
	Prisão em flagrante	175	378		Homologada a Prisã	Sim	CPP	306		Indica a decisão do Juiz que examina o auto de prisão em flagrante como processo autônomo ou apresentado no corpo de outro processo. Deve referir a data da decisão, para automatizar a contagem de prazos.
	Não-Admissão	207	3		Decisão ou Despach	Sim				Indica a decisão que não admite o recurso de terceiro nível. Outros recursos devem ser registrados em Decisão ou Despacho; Recebimento ou Decisão ou Despacho; Não-Recebimento.
	Recurso de Revista	434	207		Recurso de Revista	Sim				
	Recurso Especial	433	207		Recurso Especial nã	Sim				
	Recurso Extraordinário	432	207		Recurso Extraordin	Sim				Registra a decisão de não admissão do Recurso Extraordinário nos Tribunais.
	Não-Concessão	968	3		Decisão ou Despach	Sim				
	Antecipação de tutela	785	968	Identificador - part	Não Concedida a A	Sim	CPC	273	glossario;	Indica a decisão que não concede a ordem antecipativa. Não confundir com Decisão \ Não-Concessão \ Liminar. Registrar conforme a deliberação do magistrado.
	Assistência judiciária gratuita	334	968	Identificador - part	Assistência Judiciár	Sim	L 1.060/1950	5º e 6º	movimento;	Na justiça do trabalho, o deferimento da justiça gratuita poderá ser lançada quando da publicação da sentença, na janela da decisão, e permanecerá como registro no sistema, mas não precisará aparecer como um movimento processual.
	Liminar	792	968	Identificador - part	Não Concedida a M	Sim				Indica a decisão que não concede liminarmente a ordem cautelar. Não confundir com Decisão ou Despacho; Não-Concessão; Antecipação de tutela, registrar conforme a deliberação do magistrado.
	Não-Homologação de prisão em flagrante	146	3		Prisão em flagrante	Sim				Decisão que, ao examinar a comunicação de prisão em flagrante - seja como processo autônomo ou no curso de outro processo - decide pela irregularidade do flagrante comunicado, por existência de vício formal. Não corresponde a relaxamento de prisão em flagrante.

Não-Recebimento	163	3		Decisão ou Despach	Sim		visibilidade externa:	
								Indica decisão que não recebeu o recurso. Deve referir a data em que a decisão se torna pública, para automatização da contagem de prazos. Os recursos extraordinário, especial e de revista estão tratados como admissão e não-admissão, e a decisão respectiva deve ser registrada por esses movimentos.
Recurso	804	163	Identificador - part	Não recebido o recu	Sim		movimento:	
Recebimento	160	3		Decisão ou Despach	Sim		visibilidade externa:	
								Indica a decisão do Juiz que admitiu o aditamento da denúncia. CPP Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final. CPPM Art. 78. A denúncia não será recebida pelo juiz: (...) Preenchimento de requisitos § 1º No caso da alínea a, o juiz antes de rejeitar a denúncia, mandará, em despacho fundamentado, remeter o processo ao órgão do Ministério Público para que, dentro do prazo de três dias, contados da data do recebimento dos autos, sejam preenchidos os requisitos que não o tenham sido.
Aditamento da denúncia	388	160	Identificador - part	Recebido aditamen	Sim	CPP: CPPM	569: 78 § 1º	
Aditamento da queixa	389	160	Identificador - part	Recebido aditamen	Sim	CPP	569	Indica a decisão do Juiz que admitiu o aditamento da queixa. CPP. Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final.
								Indica a decisão que recebeu a denúncia. Deve se referir a data em que a decisão foi proferida (CP 117 I), para automatizar a contagem do prazo da prescrição. CPP Art. 394. O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for caso, do querelante ou do assistente. CPPM Relação processual. Início e extinção Art. 35. O processo inicia-se com o recebimento da denúncia pelo juiz, efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se no momento em que a sentença definitiva se torna irrecorrível, quer resolva o mérito, quer não. Início do processo ordinário Art. 396. O processo ordinário inicia-se com o recebimento da denúncia. Recebimento da denúncia Art. 492. Recebida a denúncia, mandará o relator citar o denunciado e intimar as testemunhas.
Denúncia	391	160	Identificador - part	Recebida a denúnci	Sim	CPP: CPPM	394: 35, 396, 492	
Queixa	393	160	Identificador - part	Recebida a queixa	Sim	CPP	394	Indica a decisão que recebeu a queixa. Deve se referir a data em que a decisão foi proferida (CP 117 I), para automatizar a contagem do prazo da prescrição.
Recurso	1060	160		Recebido o recurso	Sim		adicionado este ramo da justiça:	O recurso recebido será identificado pelo movimento anterior. Deve referir a data em que a decisão se torna pública, para automatização da contagem de prazos. Os recursos extraordinário, especial e de revista estão tratados como admissão e não-admissão, e a decisão respectiva deve ser registrada por esses movimentos.
								Recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Se a suspensão for outorgada em decisão apartada, registrar essa nova decisão em Decisão/Concessão de efeito suspensivo/Recurso. O recurso recebido será identificado pelo movimento anterior.
Com efeito suspensivo	394	1060		Recebido o recurso	Sim		glossário:	
Sem efeito suspensivo	1059	1060		Recebido o recurso	Sim			Recursos recebidos no efeito meramente devolutivo. O recurso recebido será identificado pelo movimento anterior.
Rejeição	138	3		Decisão ou Despach	Sim		visibilidade externa:	
								CPP Art. 384. Decisão que rejeita aditamento à denúncia. CPPM Art. 78. A denúncia não será recebida pelo juiz: a) se não contiver os requisitos expressos no artigo anterior; b) se o fato narrado não constituir evidentemente crime da competência da Justiça Militar; c) se já estiver extinta a punibilidade; d) se for manifesta a incompetência do juiz ou a ilegitimidade do acusador.
Aditamento da denúncia	399	138		Rejeitado o aditam	Sim	CPP: CPPM	384: 78	
Aditamento da queixa	400	138		Rejeitado o aditam	Sim			CPP. art. 384. Decisão que rejeita aditamento à queixa.
								Decisão com efeito extintivo do processo. Deve ser registrada a situação neste item, sem recorrer aos itens de Julgamento. CPP Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição. CPPM CPPM Art. 78. A denúncia não será recebida pelo juiz: a) se não contiver os requisitos expressos no artigo anterior; b) se o fato narrado não constituir evidentemente crime da competência da Justiça Militar; c) se já estiver extinta a punibilidade; d) se for manifesta a incompetência do juiz ou a ilegitimidade do acusador.
Denúncia	402	138		Rejeitada a denúnc	Sim	CPP: CPPM	43: 78	
Exceção de Impedimento ou S	373	138		Rejeitada exceção e	Sim			Decisão que, nos próprios autos, rejeita a exceção de incompetência ou suspeição. Quando houver incidente próprio, registrar a resolução com Julgamento. Com resolução de mérito. Reconhecido o impedimento ou a suspeição, registrar em Decisão ou Despacho/Acolhimento de exceção.
Exceção de incompetência	374	138		Rejeitada a exceção	Sim			Decisão que, nos próprios autos, rejeita a exceção de incompetência, afirmando o juiz a sua competência. Quando houver incidente próprio, registrar a resolução com Julgamento; Com resolução de mérito. Reconhecida a incompetência, registrar em Decisão ou Despacho/Acolhimento de exceção.
Exceção de pré-executividade	788	138	Identificador - part	Rejeitada a exceção	Sim			Registra a decisão que resolve a questão posta na exceção, no curso de execução ou de cumprimento de sentença. A doutrina também registra exceção de executividade.
								Decisão com efeito extintivo do processo. Deve ser registrada a situação neste item, sem recorrer aos itens de Julgamento. CPP Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.
Queixa	404	138		Rejeitada a queixa	Sim			Colocada fora de uso em razão de ter sido considerada despacho. Criada movimentação equivalente no nível Despacho. Ordem do Juiz a qualquer pessoa para que preste informações relevantes para a solução do processo. Pode ser instrumentalizada por ofício, mandado, intimação eletrônica, carta precatória, ou qualquer outro meio de comunicação.
Requisição de informações	56	3		Decisão Requisita I	Sim			
Revogação	157	3		Decisão ou Despach	Não			Decisões que interrompem a eficácia de decisões anteriores.
Antecipação de Tutela	347	157		Revogada a Antecip	Não			
Assistência Judiciária Gratuita	349	157		Revogada a Assistê	Sim			Casos em que a Assistência Judiciária Gratuita foi revogada nos próprios autos, ou como decorrência da procedência da impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita.
Decisão anterior	945	157	Identificador - tipo	Revogada Decisão	Sim			Referir a decisão anterior tanto quanto possível, especialmente incluindo a data em que foi proferida.
Liminar	348	157		Revogada a Medida	Sim			
								Hipótese que ocorre durante a execução da pena. CPP Art. 726. Revogar-se-á o livramento condicional, se o liberado vier, por crime ou contravenção, a ser condenado por sentença irrecorrível a pena privativa de liberdade. Art. 727. O juiz pode, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, de observar proibições inerentes à pena acessória ou for irrecorrivelmente condenado, por crime, à pena que não seja privativa da liberdade. CPPM Revogação da medida por condenação durante a sua vigência Art. 631. Se por crime ou contravenção penal vier o liberado a ser condenado a pena privativa da liberdade, por sentença irrecorrível, será revogado o livramento condicional. Revogação por outros motivos Art. 632. Poderá também ser revogado o livramento se o liberado: a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações constantes da sentença; b) for irrecorrivelmente condenado, por motivo de contravenção penal, embora a pena não seja privativa da liberdade; c) sofrer, se militar, punição por transgressão disciplinar considerada
Livramento Condicional	1004	157		Revogado o Livram	Não	CPP: CPPM	726, 727: 631, 632	
Prisão	128	157		Revogada a Prisão	Sim			Aplicável nos casos de revogação de prisão temporária ou preventiva.
								Questão incidente durante a execução da pena. CPP Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal. CPPM Revogação obrigatória Art. 614 - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário: I - for condenado, na justiça militar ou na comum, por sentença irrecorrível, a pena privativa da liberdade; II - não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano; III - sendo militar, for punido por crime próprio ou por transgressão disciplinar considerada grave. Revogação facultativa § 1º - A suspensão poderá ser revogada, se o beneficiário: a) deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença; b) deixar de observar obrigações inerentes à pena acessória; c) for irrecorrivelmente condenado a pena que não seja privativa da liberdade. Declaração de prorrogação § 2º - Quando, em caso do parágrafo anterior, o juiz não revogar a suspensão, deverá: a) advertir o beneficiário ou; b) exacerbá-las as condições ou, ainda; c) prorrogar o período de
Suspensão Condicional da Pen	1016	157		Revogada a Susper	Não	Lei 7210/84 (LEP): CPPM	68, II, "e": 614	
								Decisão que envia a questão de competência a exame do Tribunal responsável pela solução. CPC Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal: I - pelo juiz, por ofício; II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição. Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito. CPP Art. 115. O conflito poderá ser suscitado: I - pela parte interessada; II - pelos órgãos do Ministério Público junto a qualquer dos juízos em dissídio; III - por qualquer dos juízes ou tribunais em causa. CPPM Art. 113. O conflito poderá ser suscitado: a) pelo acusado; b) pelo órgão do Ministério Público; c) pela autoridade judiciária.
Suscitação de Conflito de Compet	961	3		Suscitado Conflito d	Sim	CPC: CPP: CPPM	118, I; 115: 113	
Suspensão ou Sobrestamento	25	3		Processo Suspenso	Sim			
A depender do julgamento de c	272	25		Processo Suspenso	Sim	CPC	265, IV	Recomenda-se verificar o processo referido periodicamente. Prazo máximo de suspensão de um ano.

	Exceção de Incompetência, sus	11015	11025		Processo Suspenso	Sim	CPC; CPP; CPPM	265, III; 111; 132	Pendente a exceção, o processo deve restar suspenso, salvo no caso de exceção de incompetência em ações penais, em que a suspensão é facultativa. Observar que a exceção deve estar em autos apartados do em que se produz este despacho, e que nos autos da exceção este despacho não é pertinente. CPP Art. 111. As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal. CPPM Reconhecimento da suspeição alegada Art. 132. Se reconhecer a suspeição ou impedimento, o juiz susstará a marcha do processo, mandará juntar aos autos o requerimento do recusante com os documentos que o instruem e, por despacho, se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto.
	Incidente de Insanidade Mental	11017	11025		Processo Suspenso	Sim	CPP; CPPM	149, § 2º; 156	Este movimento somente enseja a suspensão caso a insanidade se apresente já iniciada a ação penal. Deverá ser nomeado curador. O incidente pode ser instaurado mesmo durante o inquérito. O movimento deve ser incluído no processo principal, nunca no incidente. CPPM Dúvida a respeito de imputabilidade Art. 156. Quando, em virtude de doença ou deficiência mental, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será ele submetido a perícia médica.
	Recebimento de Embargos à Execução	11018	11025		Processo Suspenso	Sim	CPC	791, I	Depende de ser outorgado efeito suspensivo ao recebimento dos embargos. A suspensão pode ser parcial: nesse caso o processo não será suspenso: a execução prossegue pela parte não embargada ou suspensa. O movimento deve ser incluído na ação de execução, nunca nos embargos. Nos casos de cumprimento de sentença este movimento, ou outro semelhante, não se aplica: em qualquer caso há prosseguimento do processo de cumprimento.
	Julgamento	193	1		Julgamento	Sim			visibilidade externa:
	Com Resolução do Mérito	385	193			Sim			
	Acolhimento de Embargos de Declaração	198	385		Embargos de Declaração	Sim			Caso em que todos os pedidos de declaração são conhecidos e é efetivada a declaração requerida. Há Embargos de Declaração Acolhidos em Parte, para os casos em que somente parte dos pedidos de declaração são deferidos.
	Acolhimento em parte de Embargos de Declaração	871	385		Embargos de Declaração	Sim			Solução específica para os embargos de declaração, para os casos em que são parcialmente acolhidos os pedidos de declaração, ou os casos em que são parcialmente conhecidos e na parte conhecida são acolhidos parte ou todos os pedidos de declaração remanescentes. Não conhecimento total de embargos de declaração deve ser registrado em Não conhecido o recurso de parte.
	Concessão	210	385	Identificador - parte	Concedido(a)	Sim			Semelhante ao movimento Julgada procedente a ação.
	Habeas corpus	443	210	Identificador - parte	Concedido o Habeas corpus	Sim			Julgamento que deferir integralmente o habeas corpus, concedendo salvo-conduto ou liberdade.
	Habeas data	444	210	Identificador - parte	Concedido o Habeas data	Sim	L 9.507/1997		Julgamento que deferir integralmente o pedido de habeas data, concedendo acesso ou deferindo correção das informações.
	Segurança	442	210	Identificador - parte	Concedida a Segurança	Sim	12.016/2009	14	Registra o julgamento do mandado de segurança nos casos em que o pedido é integralmente conhecido e deferido.
	Concessão em Parte	214	385	Identificador - parte	Concedido(a) em parte	Sim			
	Habeas corpus	451	214	Identificador - parte	Concedido em parte	Sim			Julgamento que deferir parte dos pedidos no habeas corpus. Pode incluir pedidos não conhecidos.
	Habeas data	452	214	Identificador - parte	Concedido em parte	Sim	L 9.507/1997		Julgamento que deferir parte dos pedidos no habeas data. Pode incluir pedidos não conhecidos.
	Segurança	450	214	Identificador - parte	Concedida em parte	Sim	12.016/2009	14	movimento: Semelhante ao movimento Julgada procedente em parte a ação. Pode incluir pedidos não conhecidos.
	Conhecimento em Parte e Não Conhecimento em Parte	242	385	Identificador - Parte	Conhecido em parte	Sim			movimento: Exclusivo para julgamentos em INSTANCIA RECURSAL. Solução no Juízo originário deve ser registrada em Julgada improcedente a ação. Casos de não conhecimento total ou de extinção não se enquadram neste movimento: há movimentos específicos para esse fim, no grupo sem resolução de mérito.
	Conhecimento em Parte e Provisório	240	385	Identificador - Parte	Conhecido em parte	Sim			movimento: Exclusivo para julgamentos em INSTANCIA RECURSAL. Solução no Juízo originário deve ser registrada em Julgada procedente em parte a ação.
	Conhecimento em Parte e Provisório	241	385	Identificador - Parte	Conhecido em parte	Sim			movimento: Exclusivo para julgamentos em INSTANCIA RECURSAL. Solução no Juízo originário deve ser registrada em Julgada procedente em parte a ação.
	Declaração de competência em Juízo de Origem	900	385		Julgado o conflito de competência	Sim			Registra o efeito no processo originário da decisão em conflito de competência que atribui a competência a outro Juízo. Necessário o registro para permitir a resolução do processo no Juízo de Origem.
	Denegação	212	385	Identificador - parte	Denegado(a)	Sim			
	Habeas corpus	447	212	Identificador - parte	Denegado o Habeas corpus	Sim			Julgamento que indefere todos os pedidos no habeas corpus. Pode incluir pedidos não conhecidos. Desnecessária a identificação de parte quando houver apenas um paciente.
	Habeas data	448	212	Identificador - parte	Denegado o Habeas data	Sim	L 9.507/1997		Julgamento que indefere todos os pedidos no habeas data. Pode incluir pedidos não conhecidos.
	Segurança	446	212	Identificador - parte	Denegada a Segurança	Sim	12.016/2009	14	Semelhante ao movimento Julgada improcedente a ação. Pode incluir pedidos não conhecidos.
	Extinção da execução ou do cumprimento da pena	196	385		Extinta a execução	Sim	CPC	475-I a 475-J, 794	Indica a sentença que põe fim ao processo de execução, seja na forma autônoma, seja na forma de cumprimento de sentença.
	Extinção da Punibilidade	973	385		Extinta a Punibilidade	Sim	CP; LEP (L 7.210/1984)	107; 66, II	Deverão ser cadastradas aqui todas as sentenças sobre extinção da punibilidade criminal, inclusive aquelas que podem ser consideradas sem resolução de mérito. Optou-se por essa solução para evitar que um mesmo movimento conste em locais diversos da tabela. CP. Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei admite; VII - (Revogado L 11.106/2005) VIII - (Revogado L 11.106/2005) IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.
	Anistia, graça ou indulto	1043	973		Extinta a Punibilidade	Sim	CP; CPM	107, II; 123, II	CP Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: II - pela anistia, graça ou indulto; CPM Causas extintivas Art. 123. Extingue-se a punibilidade: II - pela anistia ou indulto;
	Cumprimento da Pena	1050	973		Extinta a Punibilidade	Sim	LEP (L 7.210/1984); CPPM	66, II, 109; 603	CPM Cumprimento da pena Art. 603. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto imediatamente em liberdade, mediante alvará do auditor, no qual se ressalvará a hipótese de dever o sentenciado continuar na prisão, caso haja outro motivo legal. Medida de segurança Parágrafo único. Se houver sido imposta medida de segurança detentiva, irá o condenado para estabelecimento adequado.
	Cumprimento da suspensão condicional da pena	11411	973		Extinta a punibilidade	Sim	8.099/1995	89, § 5º;	Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.
	Morte do agente	1042	973		Extinta a Punibilidade	Sim	CP; CPM	107, I; 123, I	CP Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; CPM Art. 123. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;
	Pagamento integral do débito tributário	1049	973		Extinta a Punibilidade	Sim	10.684/2003	9º, § 2º	Para os casos em que o crime imputado é de natureza tributária, decorrente do não recolhimento do tributo.
	Perdão judicial	1048	973		Extinta a Punibilidade	Sim	CP; CPM	107, IX; 255, parágrafo único	CP Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. CPM Art. 255. Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela manifesta desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, até um ano, parágrafo único. Se o agente é primário e o valor da coisa não é superior a um décimo do salário mínimo, o juiz pode deixar de aplicar a pena.
	Prescrição, decadência ou perempção	1045	973		Extinta a Punibilidade	Sim	CP; CPM	107, IV; 123, IV	CP Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção; CPM Art. 123. Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição;
	Renúncia do queixoso ou do acusado	1046	973		Extinta a Punibilidade	Sim	CP	107, V	
	Retratação do agente	1047	973		Extinta a Punibilidade	Sim	CP; CPM	107, VI; vários	
	Retroatividade de lei	1044	973		Extinta a Punibilidade	Sim	CP; CPM	107, III; 123,	CP Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; CPM Causas extintivas Art. 123. Extingue-se a punibilidade: III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
	Homologação de Transação	466	385		Homologada a Transação	Sim	CPC	269, III	Aplica-se aos casos em que a transação homologada efetivamente põe fim à demanda.
	Improcedência	220	385		Julgado improcedente	Sim			Registra a solução do processo NO JUÍZO ORIGINÁRIO. Inclui a hipótese do art. 285-A do CPC. Tratando-se de Juízo recursal, registrar em Conhecido o recurso de parte e não-provido. Casos de extinção sem resolução de mérito devem ser registrados no grupo próprio e não aqui.
	Não-Acolhimento de Embargos de Declaração	200	385		Embargos de Declaração	Sim			Caso em que os embargos de declaração são resolvidos não proferindo qualquer das declarações requeridas pelo embargante. Pode incluir alguns pedidos não conhecidos. Em caso de não serem conhecidos ou não serem admitidos, registrar em Não conhecido recurso de parte. Há hipótese de Acolhidos em parte os Embargos de Declaração.
	Não-Provimento	239	385		Conhecido o recurso	Sim			Exclusivo para julgamentos em INSTANCIA RECURSAL. Solução no Juízo originário deve ser registrada em Julgada improcedente a ação. Casos de não conhecimento total ou de extinção não se enquadram neste movimento: há movimentos específicos para esse fim, no grupo sem resolução de mérito.
	Negação de seguimento	901	385		Negado seguimento	Sim	CPC	557, § 1º	Para as hipóteses do recurso ser manifestamente improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

	Procedência	219	385		Julgado procedente	Sim			Registra a solução do processo NO JUÍZO ORIGINÁRIO. Tratando-se de juízo recursal, registrar em Conhecido o recurso de parte e provido.
	Procedência em Parte	221	385		Julgado procedente	Sim			Registra a solução do processo NO JUÍZO ORIGINÁRIO. Tratando-se de juízo recursal, registrar em Conhecido o recurso de parte e provido em parte.
	Pronúncia de Decadência ou P	471	385		Declarada decadência	Sim	CPC	269, IV	Hipótese específica de extinção do processo com resolução de mérito, aplicável nos casos em que essa seja a solução global da questão. Caso seja parte da decisão, remanescendo algo para o exame de mérito objetivamente, registrar em procedente, Julgada improcedente a ação se o remanescente for improcedente, ou em Julgada procedente em parte a ação, se o remanescente for total ou parcialmente procedente.
	Provimento	237	385	Identificador - PAR	Conhecido o recurso	Sim			Exclusivo para julgamentos em INSTÂNCIA RECURSAL. Solução no juízo originário deve ser registrada em Julgada procedente a ação.
	Provimento (art. 557 do CPC)	972	385		Provimento por decisão	Sim	CPC	557, § 1º-A	Exclusivo para a hipótese do art. 557, § 1º-A (julgamento monocrático dando provimento ao recurso).
	Provimento em Parte	238	385	Identificador - parte	Conhecido o recurso	Sim			Exclusivo para julgamentos em INSTÂNCIA RECURSAL. Solução no juízo originário deve ser registrada em Julgada procedente em parte a ação.
	Renúncia ao direito pelo autor	455	385		Homologada renúncia	Sim	CPC	269, V	Hipótese específica para o caso em que TODO O CONTEÚDO da ação é resolvido por essa razão.
	Sem Resolução de Mérito	218	193			Sim			visibilidade externa:
	Anulação de sentença/acórdão	11373	218		Anulada a(o) sentença	Sim			Deve ser utilizada para registrar a decisão de Tribunal ou Turma Recursal que anula totalmente sentença ou acórdão, determinando retorno ao Juízo de origem para novo julgamento. Aprovada pelo comitê gestor na reunião de 17/09/2009, em razão do Justiça Aberta de 2º grau.
	Conversão de Agravo de Instrumento	244	218		Agravo de Instrumento	Sim	CPC	527, II	CPC, Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;
	Extinção	456	218		Extinto o processo	Sim	CPC	267	
	Abandono da causa	458	456		Extinto o processo	Sim	CPC	267, III	CPC, Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
	Ação intransmissível	464	456		Extinto o processo	Sim	CPC	267, IX	CPC, Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
	Ausência das condições da	461	456		Extinto o processo	Sim	CPC	267, VI	CPC, Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
	Ausência de pressupostos	459	456		Extinto o processo	Sim	CPC	267, IV; 618, I a III.	CPC, Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; CPC, Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586); I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572.
	Confusão entre autor e réu	465	456		Extinto o processo	Sim	CPC	267, X	Registra a situação em que o autor ou o réu sucede a outra parte. CPC, Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;
	Convenção de arbitragem	462	456		Extinto o processo	Sim	CPC	267, VII	CPC, Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] VII - pela convenção de arbitragem;
	Desistência	463	456		Extinto o processo	Sim	CPC	267	
	Indeferimento da petição inicial	454	456		Indeferida a petição	Sim	CPC	267, I; 295	São hipóteses de indeferimento da petição inicial as previstas no art. 295, do CPC: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; II - quando a parte for manifestamente ilegítima; III - quando o autor carecer de interesse processual; IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º); V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.
	Paralisação por negligência	457	456		Extinto o processo	Sim	CPC	267, II	CPC, Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
	Perempção, litispendência e coisa julgada	460	456		Extinto o processo	Sim	CPC	267, V	CPC, Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
	Não-Conhecimento	235	218		Não conhecido o recurso	Sim			Aplica-se, inclusive, a Embargos de Declaração (em todos os graus de jurisdição) e conflito de competência. Não se confunde com Recurso Prejudicado.
	Negação de Seguimento	236	218		Negado seguimento	Sim	CPC	557	Aplica-se exclusivamente para as hipóteses estranhas ao mérito (falta de preparo, fora de prazo, etc), ou quando o recurso estiver em confronto com súmula ou jurisprudência. Quando se tratar de recurso prejudicado, registrar em Recurso Prejudicado.
	Recurso prejudicado	230	218		Prejudicado o recurso	Sim	CPC	529; 543; 543B, § 3º	Registra as hipóteses de perda de objeto, de reconhecimento dos efeitos de recurso extraordinário com repercussão geral, etc.
	Serventário	14							
	Arquivista	865	14			Sim			
	Autos Eliminados	870	865		Autos Eliminados	Sim			Registra a eliminação de todos os documentos que formam os autos, sejam em papel ou digitais.
	Entrega definitiva dos autos	869	865	Identificador - "inte"	Entrega Definitiva do Juízo	Sim			Para a hipótese em que os autos seriam eliminados e a parte fez uso da faculdade de permanecer com o processo definitivamente.
	Guarda Intermediária	866	865		Arquivo em Guarda	Sim			Guarda intermediária pelo arquivo do Juízo. Processo arquivado definitivamente, em geral após Baixa Definitiva, e que poderá ser eliminado no futuro.
	Guarda Permanente	867	865		Arquivo em Guarda	Sim			Guarda Definitiva pelo arquivo do Juízo. Processo arquivado definitivamente e que não poderá ser eliminado (ex. processos de guarda histórica).
	Recebimento	977	865		Recebimento pelo Arquivo	Sim			Registra o momento em que os autos passam à responsabilidade do Arquivo.
	Remessa	978	865	Identificador - Dest	Remessa do Arquivo	Sim			Registra o momento em que os autos deixam a responsabilidade do Arquivo, remetidos a outros órgãos, internos ou externos.
	Contador	15	14			Não			
	Cálculo	16	15		realizado cálculo de custos	Sim			
	Atualização de conta	480	16		Conta Atualizada	Sim			Registra a ação do Contador auxiliar do Juízo quando apresenta atualização de qualquer tipo de conta já constante dos autos.
	Cálculo de Liquidação	478	16		Realizado Cálculo de Custas	Sim	CPC e CLT	475-B	Registra a ação do Contador auxiliar do Juízo quando apresenta o cálculo de liquidação dos créditos a serem executados. Pode incluir nos cálculos o cálculo de custas.
	Custas	479	16		Realizado cálculo de Custas	Sim			Registra a ação do Contador auxiliar do Juízo quando apresenta o cálculo de custas a serem providas pelas partes, em qualquer momento do processo. Inclui cálculos para preparo, porte de remessa e retorno, condução, verba indenizatória de Oficial de Justiça, etc.
	Recebimento	979	15		Recebidos os Autos	Sim			Registra o momento em que os autos passam à responsabilidade da Contadoria auxiliar do Juízo.
	Remessa	980	15	Identificador - dest	Remetidos os autos	Sim			Registra o momento em que os autos deixam a responsabilidade da Contadoria auxiliar do Juízo.
	Distribuidor	18	14			Não			
	Baixa Definitiva	22	18		Baixa Definitiva	Sim			É o registro da baixa definitiva do processo. Em alguns tribunais a baixa definitiva é registrada pela secretaria, em outros, pela distribuição. Também usado pelos tribunais quando devolve o processo ao primeiro grau após julgamento de recurso.
	Cancelamento de Distribuição	488	18		Cancelada a Distribuição	Sim	CPC	257	Exclusivamente para a hipótese do artigo 257 do CPC (Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.) Dependente de decisão anterior de magistrado.
	Distribuição	26	18	Identificador - tipo	Distribuído por "tipo"	Sim			Registra o momento em que o processo foi atribuído a determinado Juízo, após os procedimentos de protocolo, de cadastramento, de autuação e de distribuição. É posterior ao movimento Recebido.
	Recebimento	981	18		Recebido pelo Distribuidor	Sim			Inclui o recebimento de petição inicial do protocolo, além dos autos encaminhados para os diversos registros de distribuição, como redistribuição, cancelamento, etc. Marca o início da responsabilidade do Distribuidor pelo documento.
	Redistribuição	36	18	Identificador - tipo	Redistribuído por "tipo"	Sim			A redistribuição ocorre quando o juiz se declara impedido; quando verifica a prevenção de outra vara, órgão julgador ou relator. Redistribuição por sucessão - para o 2º grau, nas hipóteses de mudança de mesa diretora, promoção, aposentadoria.
	Remessa	982	18	Identificador - dest	Remetidos os Autos	Sim			Registra a remessa de autos da distribuição para outros órgãos, após as atividades de registro próprias da distribuição.
	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretaria	48	14			Sim			visibilidade externa: Equivalente a Cisão.
	Apensamento	135	48	Livre - Número de	Apensado ao processo	Sim			movimento: Esse movimento deve ficar registrado nos dois processos (processo apensado e processo que recebeu o apenso).

Arquivamento	861	48	Livre - Número de	Processo Arquivado	Sim					
Definitivo	246	861		Arquivado Definitivo	Sim					Indica a ação de arquivamento definitivo do processo, nas situações em que não há expectativa de prosseguimento por situações normais. Inclui as hipóteses de omissão do vencedor da demanda de conhecimento em exercitar a execução.
Ato ordinatório	11383	48		Ato ordinatório pra	Sim	162	§ 4º			Art. 162 § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) Aprovado na reunião do comitê gesto de tabelas dos dias 17 e 18/09/2009.
Audiência	970	48	Livre - data, hora e	Audiência "tipo de	Sim					Indica as diversas situações relacionadas com a audiência, esta em suas diversas formas. Tipos de Audiência: Admonitória, Conciliação, De Interrogatório, De justificação, Execução, Inicial, Instrução e Julgamento, Julgamento, Preliminar, Una, sine die, entre outras. Situação da Audiência: designada, redesignada, cancelada, antecipada, realizada, não-realizada, convertida em diligência.
Bens Apreendidos	1052	48		Bens Apreendidos	Sim					
Cadastramento	1055	1052		Cadastramento de	Sim					Registra o cadastramento de bens apreendidos em cadastro próprio para esse fim, mesmo que seja de parte deles.
Destinação	1053	1052		Destinação de Bens	Sim					Registra a destinação da totalidade dos bens apreendidos no processo. Em caso de destinação parcial, utilizar Destinação Parcial de Bens Apreendidos.
Destinação Parcial	1054	1052		Destinação Parcial de	Sim					Registra a destinação de parte dos bens apreendidos no processo. No caso de destinação de todos os bens apreendidos, usar Destinação de Bens Apreendidos.
Conclusão	51	48	Identificador - tipo	Conclusos para tipo	Sim					Registra a apresentação dos autos ao Juiz para que produza sua decisão (despacho, decisão, sentença, voto).
Decurso de Prazo	1051	48	Identificador - part	Decorrido prazo de	Sim					Abrange todas as hipóteses de decurso de prazo, exceto aquelas que ensejam o trânsito em julgado. Para este caso, utilizar movimento
Deliberação em Sessão	873	48		Deliberado em Sess	Sim					Utilizado no 1º grau das Justiças Militares (Conselhos de Justiça), no 2º grau e turmas de Juizados para registrar providências determinadas pelo órgão julgador diferentes do julgamento. Exemplos: sobrestado, adiado o julgamento, convertido em diligência, pedido de vista, anulação de julgamento, retificação de julgamento, etc.
Desapensamento	137	48	Livre - Número de	Desapensado do pr	Sim					Esse movimento deve ficar registrado nos dois processos (processo apensado e processo que recebeu o apenso).
Desarquivamento	893	48		Processo Desarquiv	Sim					Quando os autos retornam à tramitação após ter sido registrado algum dos movimentos de arquivamento (temporário ou administrativo). Exemplo: por erro no arquivamento, por deferimento de pedido, etc.
Desmembramento de Feitos	11008	48			Sim					Movimento a ser lançado no processo em que for determinado o seu desmembramento em dois ou mais feitos, quando este for efetivamente realizado pelo serventário.
Disponibilização no Diário da Justiça	1061	48		Disponibilizado no d	Sim	L 11.419/2006	4º, § 3º	adicionado este ramo da justiça v		Indica a data em que o ato se tornou disponível no Diário da Justiça Eletrônico. Considera-se data de publicação o primeiro dia útil após a disponibilização. Não se confunde com Publicação, porque há diferença na contagem de prazo.
Entrega em carga/vista	493	48	Identificador - dest	Autos entregues em	Sim					Indica a entrega dos autos em carga ou vista a agentes externos, como advogados privados ou públicos, Defensoria Pública, Ministério Público. Define a transferência de responsabilidade pelos autos físicos do Escrivão para o destinatário. No processo eletrônico aplica-se aos documentos arquivados em Cartório (§ 5º art. 11 L 11.419/2006).
Expedição de documento	60	48	Identificador - tipo	Expedição de "tipo	Sim					Registra o momento em que o documento se considera pronto e é encaminhado para produzir a sua finalidade. Cada tribunal pode criar tabela complementar de documentos a serem expedidos ou juntados. São obrigatórios os tipos de documentos constantes do complemento "tipo de documento" da Tabela de movimentos.
Inclusão em pauta	417	48	Livre - data, hora e	Incluído em pauta p	Sim					Indica a inclusão do processo em pauta de julgamento.
Juntada	67	48	Identificador - tipo	juntada de	Sim					Atto de juntar ao processo petição ou documento
Documento	581	67	Identificador - tipo	Juntada de "tipo de	Sim					Registra a juntada aos autos de determinada petição, classificada conforme tabela de petições. Importante o registro corresponder à efetiva data da juntada. Cada tribunal deve criar a sua tabela de petição. São obrigatórios os tipos de recurso para todos os tribunais. Para a Justiça do Trabalho e Juizados Especiais, por não obrigatórias na tabela de classes, devem ser registradas as seguintes petições: embargos à execução, embargos à adjudicação, embargos à arrematação, impugnação ao valor da causa, incidente de falsidade e exceção de incompetência. Os tribunais que não utilizam a classe embargos de declaração, podem fazer o controle através da tabela de petição. O "ou" não é excludente. Indica qualquer tipo de hasta pública, seja por que forma for. Situações: designado, redesignado, cancelado, antecipado, realizado e não-realizado. No caso da Justiça Militar, há fundamento no CPPM, art. 205.
Petição	85	67	Identificador - tipo	Juntada de Petição	Sim					Registra a juntada aos autos de determinada petição, classificada conforme tabela de petições. Importante o registro corresponder à efetiva data da juntada. Cada tribunal deve criar a sua tabela de petição. São obrigatórios os tipos de recurso para todos os tribunais. Para a Justiça do Trabalho e Juizados Especiais, por não obrigatórias na tabela de classes, devem ser registradas as seguintes petições: embargos à execução, embargos à adjudicação, embargos à arrematação, impugnação ao valor da causa, incidente de falsidade e exceção de incompetência. Os tribunais que não utilizam a classe embargos de declaração, podem fazer o controle através da tabela de petição. O "ou" não é excludente. Indica qualquer tipo de hasta pública, seja por que forma for. Situações: designado, redesignado, cancelado, antecipado, realizado e não-realizado. No caso da Justiça Militar, há fundamento no CPPM, art. 205.
Leilão ou Praça	311	48	Livre - data, hora e	Leilão ou Praça "sit	Sim					Registra as hipóteses de alteração da classe processual, inclusive nos casos de mudança da fase do processo, por exemplo, de "Procedimento Ordinário" para "Cumprimento de Sentença".
Mudança de Classe Processual	10966	48		Classe Processual a	Sim					Obrigatório apenas para os tribunais que não possuem sistema específico de controle de protocolo de documentos. Indica a apresentação de petição associada ao processo em qualquer dos sistemas de protocolo. O tipo de petição será indicado no movimento de juntada.
Protocolo de Petição	118	48		Protocolizada Petiçã	Sim					Publicação dos expedientes tipo: despacho, acórdão, pauta, intimação de contra-razões, intimação de embargos infringentes, de divergência, etc. E obrigatória a inclusão da data da publicação. Não se confunde com disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico da L 11.419/2006.
Publicação	92	48	Identificador - data	Publicado "ato publ	Sim					Publicação dos expedientes tipo: despacho, acórdão, pauta, intimação de contra-razões, intimação de embargos infringentes, de divergência, etc. E obrigatória a inclusão da data da publicação. Não se confunde com disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico da L 11.419/2006.
Reativação	849	48		Processo Reativado	Sim					Aplica-se na hipótese de novo recurso em processo anulado, erro na baixa do processo e outros casos de processo arquivado definitivamente (processos de primeiro grau e originários de tribunais) ou com baixa definitiva (recursos nos tribunais) que retoma o andamento.
Recebimento	132	48		Recebidos os autos	Sim					Registra o recebimento dos autos providos de qualquer origem (outro órgão jurisdicional, tribunal, distribuição, contadoria, ou de carga/vista a advogados ou Ministério Público). Marca o início da responsabilidade do Escrivão pelos autos.
Remessa	123	48	Identificador - dest	Remetidos os Autos	Sim					Indica remessa interna (contadoria, oficial de justiça, etc) ou externa (fora do órgão jurisdicional, outras varas, tribunais, etc.) de autos. Não deve ser confundida com carga/vista, ou com conclusão ao magistrado. Marca a transferência de responsabilidade pelos autos do escrivão ao próximo portador.
Republicação	928	48	Identificador - ato	Republicado "ato pu	Sim					Para a hipótese de erro na publicação, com consequente necessidade de republicação e nova contagem de prazo. Não se confunde com disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico da L 11.419/2006.
Retirada de pauta	897	48		Retirado de pauta	Sim					Determinação pode ser do relator ou do órgão julgador.
Trânsito em julgado	848	48	Identificador - Data	Transitado em Julg	Sim					Deve ser incluída a data do trânsito em julgado, para possibilitar a contagem do prazo para propositura de ação rescisória.
Oficial de Justiça	104	14			Não					
Devolução	105	104		devolvido o	Sim					
Mandado	106	105	Identificador - resu	Mandado devolvido	Sim					Registra a devolução pelo Oficial de Justiça ou Central de Mandados do mandado, em qualquer situação. Exemplo das situações da diligência: cumprida, não cumprida, cumprida em parte, etc.
Ofício	112	105	Identificador - resu	Ofício Devolvido "re	Sim					Registra a devolução nos casos em que a diligência do Oficial de Justiça é executada através de ofício ou outro documento semelhante, que não seja o mandado. Deve registrar o resultado da diligência, com as alternativas entregue ou não entregue.
Recebimento	115	104		recebido o mandad	Sim					
Mandado	985	115		Recebido o Mandad	Sim					Registra o momento em que o mandado é entregue ao Oficial de Justiça ou Central de Mandados, para que sejam iniciadas as diligências para cumprimento.
Ofício	987	115		Recebido o Ofício p	Sim					Registra o momento em que o mandado é entregue ao Oficial de Justiça ou Central de Mandados, para que sejam iniciadas as diligências para cumprimento.